



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.009 - PR (2008/0066743-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIO YOSIO ENDO**
ADVOGADO : **ALENCAR LEITE AGNER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORE : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
S

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : **CLAUDIO SATOSHI INOUE E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557/CPC. EVENTUAL VIOLAÇÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. ART. 283/CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DÍVIDAS RELATIVAS À CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL CEDIDAS À UNIÃO PELA MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica superada pelo pronunciamento do órgão colegiado. Precedentes: **AgRg no REsp 1190267/PE**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012; **AgRg no REsp 1323912/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/04/2013; **REsp 1194493/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/10/2012.

2. Relativamente à afirmada violação ao art. 283 do CPC, no sentido de que a Certidão acostada aos autos pela União não seria regular, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

3. Pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que "*Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si*" (**REsp 1.123.539/RS**, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na hipótese dos autos, possível a cobrança por meio de execução fiscal de dívidas oriundas de crédito rural originário de operações financeiras titularizadas pelo Banco do Brasil que foram cedidas à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, por se encaixarem no conceito de dívida ativa não-tributária.

5. O STJ tem seu entendimento firmado no sentido de que a União é parte legítima para efetuar a cobrança das referidas dívidas. Neste sentido: **AgRg no REsp 1.086.213/PR**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009.

6. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.009 - PR (2008/0066743-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIO YOSIO ENDO**
ADVOGADO : **ALENCAR LEITE AGNER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORE : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
S **RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **CLAUDIO SATOSHI INOUE E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO YOSIO ENDO, contra decisão monocrática de fls. 510/514, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação do art. 535 do CPC, (II) violação a dispositivo constitucional que não enseja recurso especial, (III) deficiência na fundamentação relativamente à ofensa ao art. 283 do CPC, incidindo, à espécie, a Súmula 284/STF, (IV) legitimidade da União para a cobrança via execução fiscal, de dívida proveniente de crédito rural relativo a operações financeiras titularizadas pelo Banco do Brasil e, posteriormente, cedidas à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001.

A parte agravante, em seu regimental, assevera: (I) a nulidade da decisão monocrática, por violação ao art. 557 do CPC, (II) não enfrentamento do dissídio pretoriano invocado no especial, (III) ausência de juízo de valor no pertinente à afirmação de contrariedade ao art. 283 do CPC e (IV) ilegitimidade da União para o pólo passivo da presente ação fiscal.

Requer, ao final, a retratação da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.009 - PR (2008/0066743-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com o fundamento da decisão agravada, não serão abordados na presente decisão os seguintes pontos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC e (II) impossibilidade de análise de alegação de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

No tocante à suposta contrariedade ao art. 557 do CPC, destaco que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual ofensa ao mencionado dispositivo fica superada pelo pronunciamento do órgão colegiado, o que acontece no atual momento. Precedentes: **AgRg no REsp 1323912/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013, **REsp 1194493/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012, **AgRg no REsp 1190267/PE**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRIO YOSIO ENDO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal 4ª Região, assim ementado (fl. 431):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e eventual irregularidade envolvendo-a deve obrigatoriamente ser ilidida pelo devedor. Como a exceção de pré-executividade não se presta para a produção fático-probatório, não pode ser acolhido o pedido da parte recorrente no ponto.

4. A transformação da dívida civil em dívida ativa, por outro lado, tem previsão legal, no § 2º da Lei nº 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.A Lei nº 6.830/80 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária (art. 2º, § 2º), podendo ser objeto de execução fiscal, estando adequada a cobrança de crédito não-tributário via execução fiscal.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento, nos termos do acórdão de fls. 446/449.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535 e 283 do CPC; 7º da MP 2.196-3/01 e 173 da CF.

Sustenta, em síntese: (I) contradição e omissão no julgado, (II) que a CDA juntada aos autos pela União não seria apta a comprovar seu direito ao crédito cobrado, (III) ilegitimidade da União para a cobrança executada, e (IV) impossibilidade de cobrança, via execução fiscal, de dívida de caráter privado.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 484/491.

É o relatório.

[...]

Já com relação à afirmação de violação ao art. 283 do CPC, pois a Certidão acostada aos autos pela União não seria regular, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

No mais, cuidam os autos de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal para a cobrança de créditos rurais cedidos à União, nos termos da MP n. 2.196-3/2001.

Aduz a parte recorrente, em seu especial, a ilegitimidade da União para a cobrança dos mencionados créditos e a impropriedade da via executiva fiscal para o recebimento de quantia que afirma ser de caráter privado.

Entretanto, em que pesem as razões do especial, ele não prospera.

Isto porque o STJ pacificou seu entendimento, no **REsp 1.123.539/RS**, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que "Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si". O referido julgado ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis: “Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. §1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.”

2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.

3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.123.539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Logo, sendo a dívida debatida nos autos proveniente de crédito rural originário de operações financeiras titularizadas pelo Banco do Brasil e, posteriormente, cedidas à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, encaixa-se no conceito de dívida ativa não-tributária, podendo, pois, ser cobrada na via da execução fiscal.

Finalmente, sobre a tese de ilegitimidade da União para figurar no pólo ativo da debatida execução fiscal, o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento do STJ, no sentido de que "É cabível a cobrança via execução fiscal dos créditos consolidado na CDA com origem em encargos financeiros egressos de alongamentos de dívidas rurais tomadas junto ao Banco do Brasil que foram cedidos a União" e "A Fazenda Pública Nacional é a parte legítima para cobrar tais créditos (AgRg no REsp 1.086.213/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Sobre a alegada omissão de análise do dissídio pretoriano invocado no especial, é importante ressaltar que a matéria sobre a qual recaía a divergência, qual seja, possibilidade ou não do uso da execução fiscal para a cobrança de dívidas de caráter privado, foi analisada pela decisão monocrática, concluindo-se que o acórdão do Tribunal de origem encontrava-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Assim, incide no ponto a Súmula 83/STJ (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*)

Com efeito, em que pesem as razões expendidas no regimental, não procedem as afirmações de ausência de pronunciamento sobre o art. 283 do CPC, como bem se vê da decisão monocrática agravada, especialmente às fls. 511/512, que ora transcrevo:

Já com relação à afirmação de violação ao art. 283 do CPC, pois a Certidão acostada aos autos pela União não seria regular, nota-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.*

Finalmente, impende frisar que, as dívidas oriundas de crédito rural originário de operações financeiras titularizadas pelo Banco do Brasil que foram cedidas à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, encaixam-se no conceito de dívida ativa não-tributária, logo, são passíveis de cobrança por meio de execução fiscal, e ainda, o STJ tem seu entendimento firmado no sentido de que a União é parte legítima para efetuar a cobrança descrita. Neste sentido: **AgRg no REsp 1.086.213/PR**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0066743-0

AgRg no
REsp 1.044.009 / PR

Números Origem: 200704000165895 27212006

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO YOSIO ENDO
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
INTERES. : CLAUDIO SATOSHI INOUE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO YOSIO ENDO
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
INTERES. : CLAUDIO SATOSHI INOUE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.